

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

### Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

ISABELA GONÇALVES DA ROSA

ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS PELA ÓTICA DO ESTADO BRASILEIRO

#### ISABELA GONÇALVES DA ROSA

# ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS PELA ÓTICA DO ESTADO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

Rio Grande/RS 2022

#### ISABELA GONÇALVES DA ROSA

## ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS PELA ÓTICA DO ESTADO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio Grande/RS,\_\_ de outubro de 2022

#### BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato Universidade Federal do Rio Grande

Me. André Barbosa da Cruz Universidade Federal do Rio Grande

Me. Carolina Alt Silva da Silva Universidade Federal do Rio Grande ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DE CRIPTOMOEDAS PELA ÓTICA DO ESTADO BRASILEIRO

Isabela Gonçalves da Rosa

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Criptomoedas, Bitcoin e Blockchain;

III. Moeda; IV. As criptomoedas como moedas; V. As criptomoedas

frente a legislação brasileira; VI. Projeto de Lei 4.401/2021; VII. A

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; VIII. Conclusão;

IX. Bibliografia.

**RESUMO:** 

O objetivo do artigo é trazer uma análise sobre as regulamentações realizadas pelo

Estado Brasileiro em relação às criptomoedas. Tal análise se inicia com o entendimento sobre

o que é uma criptomoeda, sua tecnologia e seu funcionamento. Em sequência, passa pela

análise sobre seu conceito perante o Estado Brasileiro, no sentido de compreender se as

criptomoedas podem ou não serem consideradas moedas e tratadas como tal. Percorre também

pelo texto do Projeto de Lei nº 4.401/2021, também conhecido como Lei Bitcoin, juntamente

com outras legislações que atingem as prestadoras de serviços de ativos virtuais. E por fim,

traz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a solução de conflitos judiciais

envolvendo tais transações.

Palavras - chave: Bitcoin; Regulamentação; Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

**ABSTRACT:** 

The objective of the article is to bring an analysis of the regulations carried out by

the Brazilian State in relation to cryptocurrencies. Such an analysis begins with the

understanding of what a cryptocurrency is, its technology and its operation. In its concept of

sequence, it goes through the analysis of its concept, in the sense of understanding the

4

Brazilian State, may or may not be built as cryptocurrencies and treated as such. By text

provider of Bill 4.401/2021 also known as the Bitcoin Law, with other legislation that caters

to virtual assets. And finally, application of the Consumer Defense Code to try to correct such

solutions.

**Keywords:** Bitcoin; Regulation; Virtual Asset Service Providers.

I. INTRODUÇÃO

Desde o advento da internet, que ocorreu em meados dos anos 2000, a sociedade faz

um amplo uso de tal tecnologia, a qual foi imensuravelmente aprimorada desde então. A partir

disso, vários aspectos sociais sofreram grandes impactos, dentre os quais podemos citar a

adesão à moeda física emitida pelo Estado, as opções de investimento e as opções de

transações de ativos financeiros.

Seguindo essa linha, no ano de 2009 a primeira moeda digital foi criada: o Bitcoin. A

adesão popular a essa nova moeda abriu portas para que outras moedas também fossem

criadas, utilizando as mesmas bases, quais sejam a segurança e o anonimato. Entretanto, junto

com a novidade, surgiu também a dificuldade por parte do Estado em regulamentar e

controlar as transações financeiras envolvendo tais criptoativos.

Considerando a busca do Estado em se adequar à nova realidade virtual, o presente

artigo busca evidenciar a progressiva criação estatal de regulamentações que abranjam tais

transações. Porém, para que se debata sobre os caminhos para a regulamentação, há de se

definir como as criptomoedas são encaradas pela ótica do Estado Brasileiro.

Nesse sentido, a primeira parte deste artigo visa elucidar o que são as criptomoedas,

o que é o Bitcoin e como tais operações financeiras ocorrem, explicando a tecnologia

blockchain. Já na parte seguinte, passa a abordar a definição de moeda perante o Estado

Brasileiro, para que se compreenda se as criptomoedas podem ou não alcançar a definição de

moeda e serem tratadas como tais. Posterior a isso, apresentará as legislações já criadas que

abrangem as transações de criptoativos, bem como toda legislação encontrada que de alguma

forma disponha sobre as criptomoedas, mesmo que não citando ou definindo seu conceito.

Na sequência, será apresentado o texto do Projeto de Lei nº 4.401/2021, também

conhecido como Lei Bitcoin, o qual visa regulamentar as transações de criptoativos realizadas

através das prestadoras de serviços de ativos virtuais. E por fim, será apresentada a

5

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas lides que envolvem tais transações financeiras.

#### II. CRIPTOMOEDAS, BITCOIN E BLOCKCHAIN

Inicialmente, deve-se compreender o que é criptomoeda. Esta, é um sistema de pagamento digital que possibilita a transferência de recursos econômicos entre pessoas de qualquer lugar do mundo sem a necessidade de intermediação de terceiros. Por não ser uma moeda digital emitida por qualquer Estado, é considerada uma moeda digital privada e não patriada.

As criptomoedas são consideradas um gênero e dentro deste gênero temos espécies, como o Bitcoin, Ether, entre outros.

O Bitcoin foi a primeira espécie de criptomoeda a ser criada, seu início se deu no ano de 2009 por Satoshi Nakamoto. Até hoje não se sabe se Satoshi é uma pessoa ou um grupo de pessoas. O documento que deu origem ao Bitcoin se chama "Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer", o qual conta com a explicação sobre como viria a funcionar tal moeda digital:

O comércio na Internet tem dependido quase exclusivamente de instituições financeiras que servem como terceiros confiáveis para processar pagamentos eletrônicos. Enquanto o sistema funciona bem para a maioria das operações, ainda sofre com as deficiências inerentes ao modelo baseado em confiança. Transações completamente não-reversíveis não são possíveis, uma vez que as instituições financeiras não podem evitar a mediação de conflitos. O custo da mediação aumenta os custos de transação, o que limita o tamanho mínimo prático da transação e elimina a possibilidade de pequenas transações ocasionais, e há um custo mais amplo na perda da capacidade de fazer pagamentos não reversível para serviços não reversíveis. Com a possibilidade de reversão, a necessidade de confiança se espalha. Comerciantes devem ser cautelosos com os seus clientes, incomodando-os para obter mais informações do que seria de outra forma necessária. Uma certa percentagem de fraude é aceita como inevitável. Estes custos e incertezas de pagamento podem ser evitados ao vivo usando moeda física, mas não existe nenhum mecanismo para fazer pagamentos ao longo de um canal de comunicação sem uma parte confiável.

O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores. Neste artigo, nós propomos uma solução para o problema de gasto duplo usando um servidor de horas distribuído peer-to-peer para gerar prova computacional da ordem cronológica das operações. O sistema é seguro desde que nós honestos controlem coletivamente mais poder de CPU do que qualquer grupo cooperado de nós atacantes. (grifei)

Para a realização das transações financeiras com as criptomoedas é utilizada a tecnologia Blockchain, a qual podemos conceituar conforme explicação da plataforma Amazon:

A tecnologia blockchain é um mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento transparente de informações na rede de uma empresa. Um banco de dados blockchain armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. Os dados são cronologicamente consistentes porque não é possível excluir nem modificar a cadeia sem o consenso da rede. Como resultado, você pode usar a tecnologia blockchain para criar um ledger inalterável ou imutável para monitorar pedidos, pagamentos, contas e outras transações. O sistema tem mecanismos integrados que impedem entradas de transações não autorizadas e criam consistência na visualização compartilhada dessas transações. (grifei)

Na mesma linha, a Revista Exame explica a tecnologia Blockchain a apontando como uma tecnologia capaz de representar uma grande disrupção na economia global:

O blockchain é considerado por alguns especialistas como a inovação tecnológica mais importante desde a criação da internet. Ele pode ser descrito como uma rede de registros de informações distribuídos que sofrem alterações através de blocos de transações protegidas por criptografía, conectados uns aos outros, e que não podem ser alterados ou excluídos depois de sua verificação. Essa tecnologia tem tudo para representar uma grande disrupção na economia global.

A Blockchain é plural, existem diversos tipos, por isso é chamada de tecnologia Blockchain. Esta, armazena as informações de transações financeiras em blocos, os quais recebem o nome de hash e são interligados em ordem cronológica, conforme demonstrado na figura que segue:

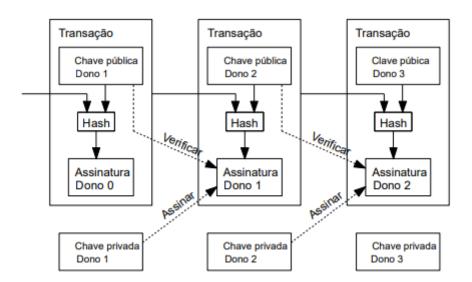


Figura tirada do documento "Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer"

Ou seja, a Blockchain é uma tecnologia considerada segura, pois garante a imutabilidade dos dados registrados. Nesse sentido, os autores Don Tapscott e Alex Tapscott ensinam que:

a cada dez minutos, todas as transações efetuadas dentro do sistema são verificadas e registradas em um bloco, que é salvo concomitantemente em computadores de vários voluntários, disponibilizados para este fim; o bloco é vinculado ao bloco anterior, formando uma corrente (chain) (TAPSCOTT e TAPSCOTT, 2016, p. 7).

Essa tecnologia, além de garantir sua inviolabilidade, é criptografada. Como supracitado, a cada aproximadamente dez minutos é gerado um novo bloco de informações das transações efetuadas dentro do sistema, o que inviabiliza a quebra da criptografia, pois um novo bloco seria gerado antes mesmo de se conseguir quebrar a criptografia do bloco anteriormente gerado.

E assim entra em cena a primeira problemática, pois as transações financeiras realizadas com essas criptomoedas, permitem que pessoas de todo o mundo transfiram recursos financeiros sem que haja a necessidade de um intermediário e consequentemente de sua identificação. Dessa forma, tais moedas são consideradas fora do alcance estatal, o que pode ser uma via de dois gumes: afasta a cobrança de impostos, porém, por não haver controle do Estado, o mesmo encontra dificuldades em proteger juridicamente os usuários de criptomoedas.

Uma vez definido o que significa criptomoeda (ativo virtual, moeda digital não patriada), Bitcoin (a primeira e mais popular espécie de criptomoeda) e Blockchain (uma tecnologia que armazena informações das transações financeiras em blocos criptografados), necessário se faz a análise do conceito de moeda.

#### III. MOEDA

Para que se compreenda o valor do Bitcoin e seu papel diante do Estado, inicialmente, se faz necessário o entendimento do termo 'moeda'.

Na obra clássica da economia "Tratado sobre a Moeda", de J. M. Keynes, este começa por determinar a função da mesma, sendo esta a de ser uma forma de mensurar contratos dentro de um mesmo padrão monetário, em outras palavras, a criação de uma unidade monetária. Ainda, afirma que cabe ao Estado o poder de determinar o que corresponde à classificação de moeda.

Além de determinar unidade, a moeda aparece também através de uma perspectiva obrigacional, pois a moeda é crédito e dívida dentro da mesma obrigação legal. Sendo assim,

o papel dela muda dentro de uma relação contratual, mas seu objetivo e o que pretende assegurar continuam inertes. Em consonância a isso, deve ser citado o Art. 315 do Código Civil:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. (grifei)

Para que essa relação econômica exista, não basta o mero procedimento contábil, pois ainda, deve a moeda ser reconhecida com valor monetário, ou seja, como forma de pagamento entre as pessoas da relação contratual. No entanto, essa aceitação deve ser de forma ampla, quase como um consenso comum.

A moeda pode ser considerada um ativo único e seguro, pois tem valor por si própria. É uma representação abstrata da riqueza, pois é através dela que se atinge os objetivos das transações financeiras, sendo estes a compra de serviços e produtos.

Nesse sentido, a moeda serve tanto como meio de troca, quanto como reserva de valor. O conceito de reserva de valor pode ser definido como qualquer mercadoria ou ativo que retém poder de compra no futuro, protegendo o capital da inflação e da desvalorização. Para que essa reserva seja feita, a melhor alternativa é o investimento na bolsa de valores.

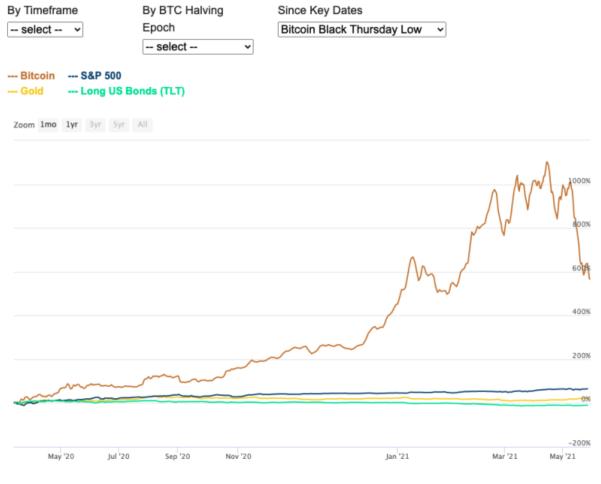
O ouro era considerado o melhor investimento para reserva de valor, porém, no ano de 2020, o Bitcoin assumiu a dianteira no mercado de investimentos. Segundo o site MoneyTimes, além do Bitcoin ser considerado o 'ouro digital', foi também o ativo financeiro que melhor se recuperou da crise global que ocorreu durante a pandemia:

Ao longo de 2020, o bitcoin era frequentemente descrito como "o ouro digital". A principal criptomoeda do mercado refletia a trajetória do metal precioso e começou a surgir como uma possível reserva de riqueza conforme a economia global fracassava durante o cenário da pandemia do coronavírus.

Após a queda de todos os mercados em março de 2020, o bitcoin foi o primeiro ativo a se recuperar de forma significativa (veja mais no gráfico abaixo) e, desde então, teve um desempenho superior ao ouro (XAU), a títulos e ações, mesmo após a queda de 50% no preço em maio.

Tal afirmação encontra respaldo nos gráficos de Bitcoins referentes à esse período:

### ROI Chart - Since: Bitcoin Black Thursday Low



(Imagem de CaseBitcoin)

Ante o exposto sobre o conceito de moeda, compreende-se como sua principal função a unidade monetária para equivalência nas relações contratuais Além disso, ela possui usabilidade não apenas na compra de serviços e produtos, mas também na função de reserva de valor. E como acima demonstrado, a principal reserva de valor que antes decorria do ouro, ou seja, investimento em ativo financeiro regulamentado pelo Estado, agora passou a ser em Bitcoin, que é um ativo financeiro não regulamentado pelo Estado.

Sendo o Bitcoin utilizado de forma semelhante a da moeda, poderia este ser considerado como tal?

#### IV. AS CRIPTOMOEDAS COMO MOEDAS

Há uma grande divergência de correntes de pensamento acerca do Bitcoin, se este pode ou não ser considerado moeda. Afinal, tratar as criptomoedas como moedas, ou não, determina o comportamento e objetivo do Estado em relação a elas.

Como já foi bastante demonstrado, as criptomoedas não são físicas e sim virtuais. Poderiam elas então serem consideradas moedas eletrônicas? Para que essa dúvida seja sanada deve ser compreendido o conceito de moedas digitais. Seu conceito é definido pela Lei nº 12 865/2013:

**Art. 6º** Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. (grifei)

Tal definição é ampla e poderia abranger as criptomoedas, afinal, elas são recursos armazenados em sistema eletrônico, o qual permite ao usuário final efetuar transações de pagamentos. Entretanto, o Serasa traz alguns importantes pontos que separam as moedas eletrônicas das criptomoedas:

Há diferenças importantes entre o bitcoin e a moeda digital. O bitcoin é uma criptomoeda emitida e distribuída de forma descentralizada, com regras de autogestão pela própria rede de usuários, sem intermediação de uma instituição.

Já a moeda digital, como o real digital, nasce a partir de uma política implementada por uma autoridade monetária nacional. As regras são claras e só operam os agentes autorizados.

Outra questão importante é sobre o uso que se pode fazer com as moedas. Enquanto a bitcoin funciona como um ativo financeiro que só pode ser liquidada em uma moeda nacional ou negociada em ativos no mercado, o real digital poderá ser usado para pagar contas, transferir dinheiro, investir, assim como fazemos com o dinheiro em espécie. (grifei)

A CNN Brasil Business traz o mesmo entendimento sobre a diferenciação dos dois termos:

A primeira diferença entre os dois termos, então, está na centralização de sua emissão e controle de transações. As moedas digitais são controladas por instituições reconhecidas por um governo, como bancos centrais.

Já para as criptomoedas não existe uma autoridade específica responsável por sua emissão ou controle, e as transações são registradas em blockchain.

Ainda, o Banco Central do Brasil, através do Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, reforça esse entendimento, alertando sobre o ponto de que as

criptomoedas são ativos financeiros que só podem ser liquidados em uma moeda nacional, porém sem a garantia de conversão, emissão, ou qualquer outro tipo de transação financeira:

Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor. (grifei)

Frente ao acima exposto, não há como as criptomoedas serem consideradas moedas eletrônicas frente a Legislação Brasileira. Apesar do conceito amplo de moeda eletrônica, existem diferenças fundamentais na base dessas que a diferenciam de uma criptomoeda.

Entretanto, ainda há o conceito de moeda estrangeira para ser discutido. Conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 7, moeda estrangeira é:

Moeda estrangeira é uma moeda diferente da moeda funcional de uma entidade.

Moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera. (grifei)

Em outras palavras, moeda estrangeira é toda moeda que diverge da moeda funcional. Segundo o Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais, emitido pelo Banco Central do Brasil, o conceito de moeda funcional é:

A moeda funcional será definida a partir das características a seguir:

I. é a moeda que influencia diretamente os preços de seus produtos e serviços;

II. é a moeda em um país, onde as forças e regras de mercado determinam os preços desses produtos e serviços;

III. é a moeda em que são apurados e pagos os principais custos para elaboração dos bens ou fornecimento dos serviços;

IV. é a moeda pela qual se captam recursos, tanto próprios quanto de terceiros, para financiar suas atividades; e

V. é moeda em que são recebidas as receitas.

Ante a definição de moeda funcional, tem-se o Real como moeda funcional no Brasil. Sendo o conceito de moeda estrangeira qualquer moeda que diverge do Real, caberia enquadrar criptomoeda como moeda estrangeira?

Segundo o Banco Central do Brasil, "as transações em moeda estrangeira devem ser reconhecidas, inicialmente, utilizando-se a taxa de câmbio spot na data da transação." A Resolução n. 3.568 de 29 de maio de 2008, prevê especificidades para as transações cambiais:

Art. 1º O mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre

residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Nesse sentido, considerando que as operações com criptomoedas não são realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e não estão sujeitas às taxas de câmbio, as criptomoedas não se encaixam como moedas estrangeiras.

Como dito no tópico anterior, cabe ao Estado definir o que se encaixa no conceito de moeda. Assim sendo, as criptomoedas não são consideradas moedas perante o Estado Brasileiro, uma vez que não são moedas funcionais ou moedas digitais ou moedas estrangeiras.

A tese de que as criptomoedas não são consideradas moedas para o Brasil, encontra respaldo também no Art. 21, VII, da Constituição Federal:

**Art. 21.** Compete à União: VII - emitir moeda;

Conforme disposto na Constituição Federal, é competência privativa da União emitir moedas. E uma vez que as criptomoedas não são emitidas pela União, é coerente que não sejam consideradas como moedas para o Estado.

Assim sendo, como deveriam então as criptomoedas serem definidas pelo Estado? Crê-se que deveriam ser consideradas como moedas, afinal, no meio popular são assim chamadas e usadas como tal, cabendo assim ao Estado expandir suas definições para moeda.

Pois bem, já definido que criptomoeda não é moeda para o Brasil, deve ser compreendido como então o Estado Brasileiro encara as criptomoedas.

#### V. AS CRIPTOMOEDAS FRENTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, diante do que já foi exposto, tem-se estabelecido que o Estado Brasileiro não considera o Bitcoin como moeda, pois esse não cabe em nenhuma das definições de moeda que existem atualmente para a nação. Diante disso e da crescente usabilidade das criptomoedas, deve-se compreender como o Brasil encara tal questão.

Seguindo essa linha, existem regulamentações que, apesar de não serem específicas, acabam abrangendo as transações de criptoativos. Como exemplo do que fora mencionado, tem-se a Instrução Normativa n. 1.888/2019, a qual cria algumas obrigações para as exchanges (prestadoras de serviços de ativos virtuais) e pessoas físicas que utilizam as criptomoedas, como o dever de prestar informações referentes às transações efetuadas pelos

usuários e sua identificação pelo CPF. Tal dispositivo legal define conceitos importantes, como o de 'exchange de criptoativo':

**Art. 5º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços. (grifei)

Ainda, no ano de 2021, a Receita Federal passou a solicitar a declaração de critoativos junto ao Imposto de Renda:

Os criptoativos são popularmente conhecidos como "moedas virtuais", sendo o Bitcoin a mais famosa entre elas. Mas lembre-se! Criptoativos ou moedas virtuais não são somente Bitcoins. Declare as operações realizadas com qualquer criptoativo ou moeda virtual.

No entanto, há uma enorme dificuldade em se regulamentar o mercado de criptomoedas, afinal, foram criados justamente para se esquivar de qualquer regulamentação. Porém, com o surgimento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, se enxergou a possibilidade de dar início a esta regulamentação:

As informações sobre operações com criptoativos, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser enviadas à Receita Federal, até até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês seguinte ao mês que ocorreram as operações.

As corretoras de criptoativos (exchange), domiciliada no Brasil para fins tributários, também devem prestar informações, relativamente a cada usuário de seus serviços, anualmente, até até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil de janeiro, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior. (grifei)

Seguindo essa linha, no ano de 2021 foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei 4.401/2021, também conhecido como Lei Bitcoin, o qual será tratado no tópico que segue.

#### **VI. PROJETO DE LEI 4.401/2021**

Conforme acima exposto, as exchanges de criptoativos passaram a ser foco de tributação da Receita Federal. Nesse sentido, são essas prestadoras de serviços de ativos virtuais que são o alvo de regulamentação pelo Projeto de Lei 4.401/2021.

Segundo tal projeto de lei, são considerados ativos virtuais a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento, como o Bitcoin:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a beneficio proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Em seu Art. 5°, traz à tona a definição de prestadora de serviço de ativos virtuais como pessoa jurídica que executa em nome de terceiros algum dos serviços de ativos virtuais, sendo estes a troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; a troca entre um ou mais ativos virtuais; a transferência de ativos virtuais; a custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou a participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais:

**Art. 5º** Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais:

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam direta ou indiretamente relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Ademais, apresenta as diretrizes que devem ser seguidas pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dentre elas temos a proteção e defesa do consumidor:

**Art. 4º** A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais. (grifei)

O Projeto de Lei em questão, como já dito anteriormente, não visa a regulamentação do mercado de criptomoedas, apenas cria obrigações para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, como as quais: necessidade de prévia autorização do governo para seu funcionamento; proteção de dados pessoais; prevenção a crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro; a defesa do consumidor; dentre outros. Entretanto, não é explicado sobre como será o funcionamento de tais medidas, nem mesmo qual será o órgão regulador.

Isso posto, percebe-se que o referido Projeto de Lei necessita de um maior amadurecimento. E uma vez analisada a possível previsão legal quanto às criptomoedas, se faz necessário discorrer sobre um dos objetivos do Projeto de Lei 4.401/2021, que, além dos inúmeros pontos levantados, é a defesa do consumidor das plataformas de criptoativos.

#### VII. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Como já dito anteriormente, as criptomoedas são moedas apátridas. Sendo assim, há grandes riscos para seus compradores, pois não há garantias sobre tais moedas por autoridades monetárias, fato este que abre um grande leque para fraudes.

As prestadoras de serviços de ativos virtuais têm o papel de intermediar as transações de criptomoedas. Essas, oferecem serviços como: compra de criptomoeda utilizando o cartão de crédito, transferência de criptomoedas entre carteiras digitais, conversão de valores para saque, entre outros.

Cada prestadora de serviços de ativos virtuais tem sua forma de cobrar pelo serviço oferecido, seja pela cobrança de taxas sobre as transações ou com a participação nos lucros. Sendo assim, é evidente a relação de consumo dos usuários dessas plataformas, conforme a definição de consumidor e de fornecedor dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

### Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Sendo satisfeita a relação de consumo, passam as prestadoras de serviços de ativos digitais a assumirem responsabilidade por tais transações, visto que recebem remuneração em troca do serviço, conforme dispõe o Art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

A relação de consumo e a responsabilidade das prestadoras de serviços de ativos virtuais é demonstrada também no entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. AÇÃO QUE FOI AJUIZADA POR INVESTIDOR CONTRA CORRETORA DE CRIPTOMOEDA ("BITCOIN"). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO **DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO FEITO QUE É ABSOLUTA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS SEUS DIREITOS. ARTIGO 6°, INCISOS VII E VIII, DA LEI 11.9.1990. **RECURSO** PROVIDO. (TJ-SC N. 8.078, DE AI: 50242758420208240000 Tribunal de Justica de Santa Catarina 5024275-84.2020.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/12/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CIVIL - CONTRATO - COMPRA DE CRIPTOMOEDA - PEDIDO DE RESGATE - INADIMPLEMENTO DA CORRETORA - ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VALOR - MONTANTE - PREÇO DO BITCOIN NO MOMENTO DA OPERAÇÃO DE VENDA - TERMO QUE CONSTITUI A RÉ EM MORA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA 1 Inconteste o inadimplemento contratual da corretora, que deixou de repassar à autora o valor da operação de venda de criptomoeda, a condenação à restituição do montante indevidamente apropriado deve observar a data em que foi solicitado o resgate do bitcoin. Afinal, até então, a credora estava sujeita aos riscos do mercado financeiro (com variações positivas e negativas), sem qualquer garantia de conservação do numerário investido. 2 Confirmada a operação de venda e não transferido o montante operado, resta caracterizado o inadimplemento contratual de obrigação positiva e líquida da corretora, que a constitui em mora (CC, art. 397). (TJSC, Apelação n. 5019630-98.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Aug 16 00:00:00 GMT-03:00 2022).

CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. EMBORA NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, **A ATIVIDADE DA CORRETORA DE** 

CRIPTOMOEDAS SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 17 DA LEI Nº 4.595/64). APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO DE QUE FRAUDE ELETRÔNICA EM CONTA DIGITAL CONFIGURA FORTUITO INTERNO, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DO ILÍCITO, CORRIGIDA DESDE ENTÃO E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.633.785/SP, UMA VEZ QUE O PRECEDENTE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE E SE RELACIONA ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO FÍSICA DO CARTÃO MAGNÉTICO, COM "CHIP" E MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL DO CLIENTE (DE FORMA CUMULATIVA), O QUE DIFERE DO PRESENTE CASO. SENTENÇA RATIFICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. Recurso de apelação improvido. (TJ-SP - AC: 10101371920208260068 SP 1010137-19.2020.8.26.0068, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 23/08/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021) (grifei)

Nesse sentido, é evidente que o Estado busca a proteção do consumidor mesmo sem legislação específica para as transações de criptoativos, aplicando sempre o Código de Defesa do Consumidor.

Acredita-se que após a aprovação do Projeto de Lei 4.401/2021, a segurança do consumidor será ainda maior, uma vez que, sendo respeitadas as diretrizes estabelecidas para o devido funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, haverá maior chance de serem detectadas atividades criminosas, bem como o devido arquivamento e prestação dos dados para a resolução de conflitos judiciais.

#### VIII. CONCLUSÃO

Como já dito, até o momento não há legislação específica que trate sobre as criptomoedas, apenas o Projeto de Lei 4.401/2021. Este, carece de um maior aprofundamento material para que cumpra com excelência seus objetivos, sendo estes: a defesa do consumidor, a prevenção a crimes financeiros, entre outros.

Não há, até o momento, a possibilidade de regulamentar as criptomoedas em si, afinal, não são moedas emitidas pelo Estado e também não necessitam do mesmo para a realização de transações financeiras. Dessa forma, o foco da regulamentação estatal são as prestadoras de ativos virtuais. Sendo assim, há a possibilidade dos usuários de criptoativos apenas se afastarem das exchanges, posto que o ponto central de tal moeda é justamente a não regulamentação do Estado.

Ainda, há controvérsia sobre as criptomoedas serem consideradas moedas ou não. Com base nas teorias sobre moeda e na legislação vigente, não é coerente que o Estado brasileiro considere as criptomoedas como moedas, pois estas não se encaixam em nenhuma categoria para a definição de moeda. O presente artigo filia-se à tese de que criptomoedas devem ser consideradas como moedas e o Estado deve expandir o conceito de moeda, uma vez que, apesar de sua não emissão e não autorização pelo Estado, as criptos continuam a existir e se fortificar, sendo usadas como se moedas fossem. A negativa do Estado em abraçar as criptomoedas de forma conjunta a moeda corrente, abrangendo assim o conceito de moeda, é ir na contramão do fluxo da sociedade atual.

E por último, é visível que todas as lides que envolvem corretoras de criptoativos são solucionadas por um viés consumerista. E acredita-se que mesmo com lei própria, o Código de Defesa do Consumidor ainda se fará presente na resolução de tais demandas judiciais, uma vez que é bastante estabelecida a relação de consumo presente nessas transações, sendo que tais plataformas agem como intermediários, devendo assim assumir os ônus do serviço prestado. Acredita-se na usabilidade do Código de Defesa do Consumidor também por considerar que o Projeto de Lei Bitcoin apenas dispõe como diretriz a defesa do consumidor, mas não discorre sobre como este será defendido.

Em síntese, acredita-se que há muitos pontos falhos do PL 4.401/2021, quais sejam a falta de aprofundamento; a evasão dos usuários das prestadoras de serviços de ativos virtuais regulamentadas; a dificuldade de mesmo com o oferecimento dos dados conseguir identificar crimes financeiros, entre outras. Entretanto, a aprovação da Lei Bitcoin será um grande avanço na legislação brasileira, que carece de legislação específica sobre. Será também um grande passo para a aceitação do bitcoin por parte do Estado, podendo assim, algum dia, ser considerado para o mesmo como moeda.

#### IX. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do. Consumidor.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. o Refis da crise e os novos programas de parcelamento de débitos federais.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1888, de 03 de maio de 2019. Diário Oficial da União, 07 de maio de 2019. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto= 100592. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4401, de 2021. Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264</a>. Acesso em: 26 de maio 2022.

ALBUQUERQUE, Bruno Saboia; CALLADO, Marcelo de Castro. Entendendo Bitcoins: Fatos e Perguntas. In: **Revista Brasileira de Economia**. n.1. volume 69, 2015. p. 3-16.

AMAZON, Blockchain na AWS. Disponível em: <a href="https://aws.amazon.com/pt/blockchain/#:~:text=Com%20o%20Amazon%20Managed%20Blockchain/%2C%20redes%20inteiras%20de%20cadeia%20de,e%20uma%20%C3%BAnica%20fonte%20confi%C3%A1vel.">https://aws.amazon.com/pt/blockchain/#:~:text=Com%20o%20Amazon%20Managed%20Blockchain/%2C%20redes%20inteiras%20de%20cadeia%20de,e%20uma%20%C3%BAnica%20fonte%20confi%C3%A1vel.</a> Acesso em: 26 de maio de 2022.

BENITES, Flávia Sant'anna. PL nº 3.825/2019: a tardia regulação de moedas eletrônicas. In: **Revista Consultor Jurídico**, 25 de maio de 2022. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/flavia-benites-tardia-regulacao-moedas-eletronic">https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/flavia-benites-tardia-regulacao-moedas-eletronic</a> as# ftn5. Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRENOL, Marlise. O que é moeda digital e por que o Brasil deve adotá-la. In: **Serasa Premium,** 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <a href="https://www.serasa.com.br/premium/blog/o-que-e-moeda-digital-e-por-que-o-brasil-deve-adota-la/">https://www.serasa.com.br/premium/blog/o-que-e-moeda-digital-e-por-que-o-brasil-deve-adota-la/</a>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

CASEBITCOIN. Disponível em: <a href="https://casebitcoin.com/">https://casebitcoin.com/</a>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário. In: **Revista Direito GV**. n.3. volume 15, 2019. e1931.

COMUNICADO nº 31.379 de 16/11/2017 - Banco Central do Brasil.

DIAGNÓSTICO DA CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS INTERNACIONAIS - Banco Central do Brasil.

DUQUE, Karen; BATTISTI, Roberta. Por que o mercado de criptomoedas no Brasil precisa de uma nova lei. In: **CNN BRASIL BUSINESS,** 04 de agosto de 2021. In: <a href="https://exame.com/bussola/por-que-o-mercado-de-criptomoedas-no-brasil-precisa-de-uma-no-va-lei/">https://exame.com/bussola/por-que-o-mercado-de-criptomoedas-no-brasil-precisa-de-uma-no-va-lei/</a>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

GOVERNO BRASILEIRO. Declarar operações com criptoativos. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-criptoativos">https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-criptoativos</a>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

KEYNES, John Maynard. A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda. Editora Atlas, 1990. Original, 1936.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008.

NASCIMENTO, Daniela Pereira. Qual é a melhor reserva de valor: bitcoin ou ouro? In: **Money Times,** 05 de julho de 2021. Disponível em: <a href="https://www.moneytimes.com.br/qual-e-a-melhor-reserva-de-valor-bitcoin-ou-ouro/">https://www.moneytimes.com.br/qual-e-a-melhor-reserva-de-valor-bitcoin-ou-ouro/</a>. Acesso em: 15/10/2022.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC T 7

RESOLUÇÃO Nº 3.568 - Banco Central.

TAPSCOTT. Don; TAPSCOTT. Alex. Blockchain Revolution. São Paulo: Senai, 2016.

TJ-SC - AI: 50242758420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5024275-84.2020.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/12/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial

TJSC, Apelação n. 5019630-98.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. Tue Aug 16 00:00:00 GMT-03:00 2022

TJ-SP - AC: 10101371920208260068 SP 1010137-19.2020.8.26.0068, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 23/08/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021

VITORIO, Tamires. Entenda a diferença entre criptomoeda e moeda digital, como a estudada pelo BC. In: **CNN BUSINESS BRASIL,** 04 de agosto de 2021. Disponível em: <a href="https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-a-diferenca-entre-criptomoeda-e-moeda-digital-como-a-estudada-pelo-bc/">https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-a-diferenca-entre-criptomoeda-e-moeda-digital-como-a-estudada-pelo-bc/</a>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.



#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE Pró Reitoria de Graduação Sistema de Bibliotecas



# TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BIBLIOTECAS (ARGO)

(ARGO)
*Todos os campos são obrigatórios.
1 Identificação do tipo de documento
(⋈ Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)  ( ) Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (TCCE)
2 Identificação
Autor (Nome completo): Isabela Gançalasis da Resa  CPF: 130, 476, 756, 76  E-mail: isaa, Isla Dhatmail: com Telefone: (61) 380 276549  Curso: Dissita  Data da defesa: 22/12/2022  Orientador: Peroli Dira Siane Francisca Hirang Parinata  E-mail:  Co-Orientador (se houver):  E-mail:  Título do trabalho:  Amálisa da Regulamentação das Seanesções de Cuptamoedos  pela Otica do Otado Brabilisa
Palavras-chave: Bitrain Regulamentação; Pount adorum de Servoiças de Minos Vinturios  3 Informação de acesso ao documento
Autorizo a Universidade Federal do Rio Grande, através do Sistema de Bibliotecas, a disponibilizar gratuitamente em seu catálogo on-line, o documento de minha autoria em formato PDF. Visto que a finalidade é de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela FURG, não haverá ressarcimento dos direitos autorais.    Solution   Solution   Assinatura do coordenador do curso Data: 19 101 12023   Data:/_/_
Salientamos que, após ser inserido no catálogo, o CD-ROM ficará a disposição do usuário por 30 dias. Ao término desse prazo será descartado, ficando apenas disponível on-line.